

08 de janeiro de 2025

Para : DELIC

De: DEJUR

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 029/2024

A Comissão de Licitações, solicita manifestação deste DEJUR acerca da Impugnação apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.,

Nesse Instrumento, a Impugnante aponta como ilegal a exigência contida nos itens 11.2, 11.3 e 11.4 do Termo de Referência, que têm pertinência com a aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento, requerendo a reformulação desses itens.

A Impugnação não merece acolhimento.

Esse aspecto específico já foi levado ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na licitação anterior, que reproduzia as mesmas exigências aqui impugnadas, e que acompanham a presente manifestação e que não foram acolhidas.

A jurisprudência da Corte de Contas do Estado de São Paulo já firmou entendimento no sentido de que “a fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, não interfere na formulação de propostas nem na competitividade do certame”.



Ilustram essa afirmação as cópias das decisões proferidas em vários Processos em que esse aspecto foi objeto de insurgência, reproduzindo, a título de argumentação, o voto contido no Processo TC-07265/989/18-6:

De fato, o Volume 17 do Cadterc – estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, que orienta a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos no Estado de São Paulo disciplina que:

Instruções Gerais

(...)

10. Os resultados da implantação desse sistema de gerenciamento poderão ser otimizados com a utilização da definição do parâmetro de preço limite nos cartões magnéticos, adotando-se, para tanto, os preços médios, por município, estabelecidos pela ANP para os diversos tipos de combustíveis, disponíveis no endereço eletrônico: www.anp.gov.br.

De concluir-se, com esteio na vasta jurisprudência juntada, que o Edital não carece de alterações sob os aspectos trazidos à apreciação.



Adv. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TORRES
Assessoria Jurídica

DESPACHOS

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
SILVIA MONTEIRO**

Expediente: TC-001912.989.20-9.

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: **Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.**

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 02/2020, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a "contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos em postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, etanol e diesel S-10 para a frota de veículos, máquinas e equipamentos próprios e locados da PRODESAN".

Responsável: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente).

Subscritora do edital: Mary Christine da Silva Santos (Presidente da Comissão de Licitações - COMLIC).

Sessão de abertura: 29-01-2020, às 15h00min.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806) 1. RICARDO FATORE DE ARRUDA formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 02/2020, do tipo menor taxa de administração, elaborado pelo PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A - PRODESAN, que tem por objeto a "contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos em postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, etanol e diesel S-10 para a frota de veículos,

máquinas e equipamentos próprios e locados da PRODESAN". 2. Insurge-se o Representante contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório: a) Fornecimento de combustíveis por agente não autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou seja, empresa operadora de cartões; b) Aglutinação no objeto licitado de atividades distintas (administração de cartões magnéticos e a aquisição dos produtos e serviços); e c) Burla ao dever de licitar combustíveis, em afronta à Súmula nº 12 desta Corte; d) Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio¹; e) Exigência de quantidade elevada de postos para uma pequena área geográfica²; f) Ausência de definição da parcela de maior relevância para a comprovação de qualificação técnica operacional³; g) Falta de descrição da forma como será a gestão do contrato; h) Data de início do prazo divergente da data de assinatura do contrato; i) Determinação de "que o preço máximo seja a máxima da Tabela da ANP, não explicando como será processado isso e como a empresa gestora de cartões pode verificar ou determinar valores dos postos, uma vez que são de livre escolha da empresa contratante utilizar (item 11.3 e 11.4) ferindo de morte a objetividade do presente certame"; j) Falta de imposição de que "os postos cadastros tenham regularidade fiscal o que afronta os princípios da Probidade Administrativa e Eficiência". Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados. 3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização "a posteriori" do ato gerador da despesa promovido pela Administração. Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados. 4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame. De início, convém salientar que o objeto licitado não visa à aquisição direta de combustíveis, mas sim ao fornecimento de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado, a fim de se efetuar o abastecimento dos veículos na rede credenciada de postos e distribuidoras de combustíveis e derivados. Trata-se, portanto, de certame que almeja a contratação de gerenciamento de combustível, não havendo, no caso, a aquisição ou comercialização direta de combustível pela futura Contratada, mas mera intermediação com os postos credenciados. Aliás, por esta razão é que se mostra também improcedente a alegada afronta à Súmula nº 12. Ademais, conforme se depreende da Resolução ANP 58/2014 e da Portaria ANP 116/00, apenas as empresas distribuidoras ou revendedoras varejistas de combustíveis necessitam da prévia autorização da ANP para exercerem estas atividades. Portanto, insubsistente também a queixa

quanto à ausência de imposição de registro na ANP, porquanto tal regra se restringe às empresas que comercializam ou distribuem combustíveis, não se aplicando àquelas que atuam na área de gerenciamento de cartões. 5. Outrossim, não considero ser o caso de indevida reunião de serviços distintos em único certame. Conforme se verifica no ato convocatório, o certame trata da prestação de "gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos em postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado". Destarte, a atividade central licitada é o gerenciamento dos serviços pretendidos, que será realizado mediante: 1- disponibilização de software de gestão de abastecimento e controle de serviços, 2- utilização de cartão de controle, 3- registro das informações atinentes aos serviços prestados, 4- identificação dos usuários, veículos e postos credenciados, 5- segurança das transações, 6- relatório quinzenal das atividades, 7- parametrização dos serviços, 8- outras atividades atinentes. Já o fornecimento de combustível será executado pela rede de postos credenciados pela futura contratada, que serão remuneradas por meio de cartão magnético a ser utilizado pela frota municipal na efetiva realização de cada uma daquelas atividades. Assim, caberá à empresa contratada intermediar a relação entre a Administração e o prestador de serviços, gerenciando a forma de sua execução e o pagamento pelo combustível fornecido. Deste modo, independente de quais as atividades executadas pela rede credenciada, se uma ou várias, cumpre à contratada exclusivamente administrar a interação da frota municipal com aqueles estabelecimentos. Trata-se, portanto, de atividade única que não demanda segregação em lotes. Recordo, ademais, que esta Corte, em diversas ocasiões, não opôs qualquer objeção ao modelo de contratação ora pretendido, considerando-o eficaz para o controle de abastecimento das frotas. Destaco, neste sentido, as decisões proferidas nos autos dos processos TC-027409/026/094, TC-010639/026/115, TC-039832/026/116, TC-003492.989.13-2 e outros⁷ e TC-003485.989.15-6 e outros⁸.

6. Outrossim, é assente o entendimento deste Tribunal no sentido de que a possibilidade de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio é prerrogativa que se insere no âmbito do exercício da competência discricionária do Administrador. 7. Além disso, em uma avaliação apriorística, própria do rito de exame prévio, considero que a exigência de uma rede credenciada mínima composta por apenas 05 (cinco) postos, situados em um raio máximo de 04 (quatro) km da base operacional central (Praça dos Expedicionários, nº 10 - Gonzaga - Santos/SP), não destoia do razoável para atender à demanda. Ademais, o Representante deixou de trazer qualquer comprovante que corroborasse sua tese de que aquele reduzido número de estabelecimentos requeridos seria exorbitante para a área geográfica demandada. De toda forma, noto que foi concedido às licitantes, que não possuírem os postos na área requisitada, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que possam realizar o credenciamento, de forma a afastar, com isso, qualquer caráter restritivo na

exigência. 8. No que tange à ausência de indicação das parcelas de maior relevância, fica evidente o equívoco de interpretação da Representante, visto que esta imposição é atinente à comprovação da habilitação profissional, nos termos da Súmula nº 23, o que não é o caso em comento. Conforme se verifica no item 1.1.15, o edital exigiu, para fins de qualificação técnica operacional das licitantes, a apresentação de "atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho da atividade", reproduzindo textual e parcialmente a norma legal. Deste modo, não há que se falar em restritividade ou ilegalidade na mera reprodução da regra insculpida no artigo 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para a qualificação técnica das empresas. 9. Quanto à falta de descrição da forma como será a gestão do contrato e à divergência de prazos, o Representante não aponta quais são as cláusulas editalícias que contemplariam os aventados erros, tampouco apresenta argumentos que, ao menos, evidenciassem o que pretendeu impugnar, limitando-se a simplesmente descrever o título da queixa. Tal conduta não se coaduna com o pedido de análise preliminar do ato convocatório, cuja eventual determinação de paralisação do trâmite do procedimento licitatório somente ocorre mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados. 10. Concernente ao preço máximo a ser adotado, noto que, ao contrário do alegado, o item 11.2 é claro em estabelecer que "os preços praticados serão os registrados nas bombas de combustíveis no posto onde ocorrer o abastecimento do veículo e limitado ao preço unitário médio informado pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), no mês anterior ao da efetivação do abastecimento e registrado na tabela de valores para o Município de Santos, local onde está instalada a base operacional de sua frota, independente do município em que o veículo fora abastecido" 11. Por fim, não prospera a queixa relativa à falta de requisição de regularidade fiscal dos postos credenciados, na medida em que a relação contratual dar-se-á entre a Administração e a empresa gerenciadora do cartão benefício, não sendo razoável que o edital requeira documentação de terceiros alheios à disputa, conforme, inclusive, veda a Súmula nº 15 deste Tribunal. 12. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria. Posto isto, adstrito aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame. 13. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. 1 7.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações previstas no artigo 38 da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e ainda: 7.2.1. Estejam constituídos sob a forma

de consórcio; 2 5. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA 5.1. Áreas circunscritas num raio máximo de 4 (quatro) km da base operacional central (Praça dos Expedicionários, nº 10, Gonzaga - Santos/SP), onde deverá existir no mínimo 05 (cinco) postos credenciados, estruturado para fornecimento; 5.2. Caso não haja postos credenciados na área mencionada acima, o prazo para credenciamento deverá ser de, no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados da data da formalização do contrato. 3 ANEXO II - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 1 - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS 1.1. O licitante vencedor da disputa de lances deverá encaminhar a seguinte documentação: (...) 1.1.15. Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho da atividade. 4 Tribunal Pleno, sessão de 02-09-2009, Relator e. Conselheiro ROBSON MARINHO. 5 Tribunal Pleno, sessão de 06-04-2011, Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS CAMARGO 6 Tribunal Pleno, sessão de 01-02-2012, Relator Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN 7 Tribunal Pleno, sessão de 19-02-2014, sob minha relatoria. 8 Tribunal Pleno, sessão de 02-09-2009, Relator e. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 18/04/2018
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-006)

Processo: TC-007265/989/18-6.

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsável pela Representada: Fernando Augusto Cunha – Prefeito e Eliane Beraldo Abreu de Souza – Secretária Municipal de Administração

Assunto: representação em face do edital do Pregão Presencial nº 013/2018, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

Valor total estimado: R\$ 1.521.895,08.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321); João Negrini Neto (OAB/SP 234.092); Flavio Magdesian (OAB/SP 317.840).

MÉRITO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2018, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por



restringir os abastecimentos somente naqueles postos que praticam valor igual ou inferior à média da ANP.

E postula que o edital seja alterado de modo a retirar da licitante vencedora o ônus de arcar com eventual diferença entre o valor da bomba e a média estabelecida pela ANP no mês anterior ou que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superiores ao valor médio divulgado pela ANP.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A crítica levada a efeito pela Autora quanto à exigência de que os cartões tivessem um "parâmetro restritivo para utilização" baseado no limite determinado pelo preço médio de mercado do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, apurado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, resultando em possíveis retenções ou cobranças de eventuais diferenças da empresa responsável pelos serviços de gerenciamento, estava a denotar indícios de contrariedade ao disposto no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

1.5. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte, a matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 07 de março de 2018, o qual determinou a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

1.6. Notificada a Administração da Municipalidade apresentou suas justificativas e documentos.

1.7. Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, de forma unânime, manifestaram-se pela improcedência da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 18/04/2018
TC-007265/989/18-6

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2018, processo administrativo nº 62467, do tipo menor preço global do lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I que integra o edital.

2.2. As justificativas e documentos prestados pela Municipalidade esclarecem os aspectos questionados pela Autora e desconstituem, portanto, as insurgências aduzidas.

De fato, o Volume 17 do Cadterc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, que orienta a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos no Estado de São Paulo, disciplina que:

INSTRUÇÕES GERAIS

(...)

10. Os resultados da implantação desse sistema de gerenciamento poderão ser otimizados com a utilização da definição do parâmetro de preço

SENTENÇA

- PROCESSO:** 00000543.989.17-2
- CONTRATANTE:**
- PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS (CNPJ 44.531.788/0001-38)
 - ADVOGADO: DANIELA RENATA FERRER DE MELLO (OAB/SP 126.280) / JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA (OAB/SP 167.739) / AMOS AMARO FERREIRA (OAB/SP 316.600)
- CONTRATADO(A):**
- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30)
- INTERESSADO(A):**
- EDGAR DE SOUZA
 - ADVOGADO: ROGERIO CESAR GAIOZO (OAB/SP 236.274)
- ASSUNTO:** Edital nº - Processo 146/2016
 Licitação - Pregão Presencial 099/2016
 Contrato - 206/2016 -data de assinatura - 23/11/2016
 Objeto - Contratação de empresa especializada para o gerenciamento do abastecimento de óleo diesel S10, etanol e gasolina em veículos e máquinas por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão magnético e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.
 Vigência - 12meses-01/12/2016 a 30/11/2017
 Valor Estimado - R\$ 1.681.930,26
- EXERCÍCIO:** 2016
- INSTRUÇÃO POR:** UR-01
- PROCESSO(S)** 00000561.989.17-9, 00005927.989.18-6, 00000078.989.19-1,
DEPENDENTES(S): 00007429.989.20-5, 00000441.989.21-7
- PROCESSO:** 00005927.989.18-6
- CONTRATANTE:**
- PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS (CNPJ 44.531.788/0001-38)
 - ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA (OAB/SP 167.739) / LUCAS CORREA LEITE MARTINS (OAB/SP 311.887) / AMOS AMARO FERREIRA (OAB/SP 316.600)
- CONTRATADO(A):**
- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA

UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E
DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.
FINALIDADE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12
(DOZE) MESES A PARTIR DE
01/12/2018.
VIGÊNCIA 01/12/2018 A 01/12/2019

EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: UR-01
PROCESSO PRINCIPAL: 543.989.17-2
PROCESSO: 00007429.989.20-5
CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS (CNPJ 44.531.788/0001-38)
 - ADVOGADO: AMOS AMARO FERREIRA (OAB/SP 316.600)

CONTRATADO(A):

- PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30)
 - ADVOGADO: TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834) / RENATO LOPES (OAB/SP 406.595) / ALEXANDRE MACHADO BUENO (OAB/SP 431.140)

INTERESSADO(A):

- EDGAR DE SOUZA
 - ADVOGADO: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / ROGERIO CESAR GAIOZO (OAB/SP 236.274)

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 206/2016 OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10, ETANOL E GASOLINA EM VEÍCULOS E MÁQUINAS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. FINALIDADE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 01/12/2019. VIGÊNCIA 01/12/2019 A 01/12/2020

EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-01

Do trabalho realizado pela fiscalização cabe destacar críticas ao critério de julgamento por meio da menor taxa de administração e impossibilidade de verificação do preço de mercado, uma vez que cabe exclusivamente à contratada a seleção dos postos a credenciar.

Notificadas, as partes defenderam as vantagens tanto da contratação como das prorrogações da vigência contratual, inclusive com afirmação de que o sistema de gerenciamento de frota por meio de cartão magnético e credenciamento de postos de combustíveis é adotado por vários órgãos públicos.

Instada, a ATJ considerou a matéria regular.

O Ministério Público de Contas teve vista dos autos.

A execução contratual é tratada no processo 561.989.17-9, em tramitação.

É o relatório.

DECIDO.

As justificativas trazidas pela origem e o manifestado pela ATJ esclareceram as críticas constantes dos autos.

Nos termos demonstrados pela Assessoria Técnica, a contratação proporcionou eliminação de custos em relação ao sistema anterior, que exigia até a presença de um servidor junto ao abastecimento, e modernização do sistema de controle da despesa com combustíveis.

Quanto ao critério de julgamento, restou evidenciada sua razoabilidade, além do fato de que o consumo propriamente dito é limitado ao preço médio de mercado constante das tabelas da ANP.

Foi demonstrado que a taxa de administração contratada, -0,15%, é compatível com o praticado pelo mercado.

Os aditamentos foram firmados dentro dos limites estabelecidos pela legislação de regência.

Em face do exposto, encurto razões e julgo **regulares** a licitação, o contrato e os aditamentos em apreço e **legais** os atos determinativos da despesa.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Cumpridos os prazos necessários, archive-se.

GC, 27 de Abril de 2021
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-001912.989.20-9

Representante: Ricardo Fatore de Arruda

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 02/2020, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a *"contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos em postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, etanol e diesel S-10 para a frota de veículos, máquinas e equipamentos próprios e locados da PRODESAN"*.

Responsável: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente)

Subscritora do edital: Mary Christine da Silva Santos (Presidente da Comissão de Licitações – COMLIC)

Sessão de abertura: 29-01-2020, às 15h00min

Advogado cadastrado no e-TCESP: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806)

1. RICARDO FATORE DE ARRUDA formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 02/2020, do tipo menor taxa de administração, elaborado pelo **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A - PRODESAN**, que tem por objeto a *"contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos em postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum, etanol e diesel*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



livre escolha da empresa contratante utilizar (item 11.3 e 11.4) ferindo de morte a objetividade do presente certame";

j) Falta de imposição de que "os postos cadastros tenham regularidade fiscal o que afronta os princípios da Probidade Administrativa e Eficiência".

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização "a posteriori" do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, convém salientar que o objeto licitado não visa à aquisição direta de combustíveis, mas sim ao fornecimento de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado, a fim de se efetuar o abastecimento dos veículos na rede credenciada de postos e distribuidoras de combustíveis e derivados.

Trata-se, portanto, de certame que almeja a contratação de gerenciamento de combustível, não havendo, no caso, a aquisição ou comercialização direta de combustível pela futura Contratada, mas mera intermediação com os postos credenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, caberá à empresa contratada intermediar a relação entre a Administração e o prestador de serviços, gerenciando a forma de sua execução e o pagamento pelo combustível fornecido.

Deste modo, independente de quais as atividades executadas pela rede credenciada, se uma ou várias, cumpre à contratada exclusivamente administrar a interação da frota municipal com aqueles estabelecimentos. Trata-se, portanto, de atividade única que não demanda segregação em lotes. Recordo, ademais, que esta Corte, em diversas ocasiões, não opôs qualquer objeção ao modelo de contratação ora pretendido, considerando-o eficaz para o controle de abastecimento das frotas.

Destaco, neste sentido, as decisões proferidas nos autos dos processos TC-027409/026/09⁴, TC-010639/026/11⁵, TC-039832/026/11⁶, TC-003492.989.13-2 e outros⁷ e TC-003485.989.15-6 e outros⁸.

6. Outrossim, é assente o entendimento deste Tribunal no sentido de que a possibilidade de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio é prerrogativa que se insere no âmbito do exercício da competência discricionária do Administrador.

7. Além disso, em uma avaliação apriorística, própria do rito de exame prévio, considero que a exigência de uma rede credenciada mínima composta por apenas 05 (cinco) postos, situados em um raio máximo de 04 (quatro) km da base operacional central (Praça dos Expedicionários, nº 10 – Gonzaga – Santos/SP), não destoia do razoável para atender à demanda.

⁴ Tribunal Pleno, sessão de 02-09-2009, Relator e. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁵ Tribunal Pleno, sessão de 06-04-2011, Relator e. Conselheiro RENATO MARTINS CAMARGO.

⁶ Tribunal Pleno, sessão de 01-02-2012, Relator Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN.

⁷ Tribunal Pleno, sessão de 19-02-2014, sob minha relatoria.

⁸ Tribunal Pleno, sessão de 02-09-2009, Relator e. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10. Concernente ao preço máximo a ser adotado, noto que, ao contrário do alegado, o item 11.2 é claro em estabelecer que *“os preços praticados serão os registrados nas bombas de combustíveis no posto onde ocorrer o abastecimento do veículo e limitado ao preço unitário médio informado pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), no mês anterior ao da efetivação do abastecimento e registrado na tabela de valores para o Município de Santos, local onde está instalada a base operacional de sua frota, independente do município em que o veículo fora abastecido”*

11. Por fim, não prospera a queixa relativa à falta de requisição de regularidade fiscal dos postos credenciados, na medida em que a relação contratual dar-se-á entre a Administração e a empresa gerenciadora do cartão benefício, não sendo razoável que o edital requeira documentação de terceiros alheios à disputa, conforme, inclusive, veda a Súmula nº 15 deste Tribunal.

12. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria. Posto isto, adstrito aos aspectos impugnados, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do certame.

13. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD, Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 28 de janeiro de 2020.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Expediente: TC-017298.989.20-3

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 17.017/2020, do tipo menor preço, que tem por objeto a *"contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos em postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível"*.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito)

Subscritora do edital: Eliana Oliveira Amorim (Coordenadora de Licitações)

Sessão de abertura: 09-07-2020, às 10h00min.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595)

1. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 17.017/2020, do tipo menor preço, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, que tem por objeto a *"contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos em postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de gasolina comum para a frota de veículos automotores do Contratante"*.

2. Insurge-se a **Representante**, de início, contra o item 8.2 do Termo de Referência que estabelece que, *"independentemente dos valores faturados pela contratada, o contratante pagará como teto o preço unitário médio do mês*



4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, de se destacar que o estabelecimento de valor máximo a ser pago por litro de combustível com base nos preços médios publicados pela ANP tem sido admitido por esta Corte, pois, como decidido no processo TC-15992.989.17-8¹, trata-se de regra *"da própria relação contratual, não denotando caráter restritivo ou impeditivo à formulação das propostas, ou seja, as interessadas em contratar com a Administração deverão obedecer tais condições, que a priori não se mostram ilegais"*.

Afora isso, observo que o item 4.8. do Termo de Referência impõe que o sistema permita, *"para cada veículo, a fixação de limite de preço unitário máximo por combustível, determinado pelo contratante, o qual não poderá ser ultrapassado sem expressa autorização do Gestor do Contrato"*.

Ou seja, estando adequado o funcionamento de tal funcionalidade, não há que se falar em a contratada suportar eventuais diferenças de preços, hipótese que parece plausível de ocorrer apenas na eventualidade de não ocorrer o devido bloqueio no valor máximo estabelecido.

Nesse sentido, a decisão proferida por este Plenário, em sessão de 26-09-2018, nos autos do processo TC-18694.989.18-7, Relator Conselheiro-Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

"Por fim, a despeito do noticiado acolhimento, pela Sociedade de Economia Mista municipal, das críticas direcionadas ao item 3.8 do Termo de Referência, considero, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte, que "a fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, não interfere na formulação de propostas nem na competitividade do certame".

Com efeito, trata-se de medida valiosa ao controle e garantia da economicidade das aquisições, tendente a coibir excessos quanto aos preços praticados, e conta com expressa previsão no Volume 17 do Cadterc – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, que orienta a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos no Estado de São Paulo:

¹ Sessão Plenária de 29-11-17, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



GC.SEB, 08 de julho de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Marcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 26/09/2018

Exame Prévio de Edital - Julgamento

M001 00018694.989.18-7

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Representada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUAU

Responsável: Francisco José Carone Garcia (Diretor Presidente)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2018, Processo nº 249/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração, controle e gerenciamento do abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos da frota da PROGUAU, prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilidade de Rede Credenciada e descentralizada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina e óleo diesel e / ou biodiesel, conforme especificações integrantes do Anexo I do Edital.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Andrea da Silva Nunes (OAB/SP nº 169.131) e Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595B)

Ementa: Edital de licitação. Sistema de gerenciamento de combustíveis. Participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Fixação do preço máximo. Responsabilidade pela restrição do abastecimento. Correções determinadas.

A fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, é medida valiosa ao controle e garantia da economicidade das aquisições, tende a colir excessos quanto aos preços praticados, e conta com expressa previsão no Volume 17 do Caderno. Deve o edital, todavia, dispor, de modo inequívoco, sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mobiliários, do Município de Guarulhos, ainda que a empresa tenha sede em outro Município ou Declaração firmada pelo representante legal/procurador da empresa licitante, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Guarulhos, relativamente aos tributos relacionados com a prestação lícitada".

A representação, distribuída por prevenção a este Gabinete, foi apresentada em 30/8/2018 e a abertura dos envelopes estava prevista para ocorrer dia 06/9/2018.

Antes mesmo da determinação de suspensão do certame, a **Representada** compareceu informando o deferimento de impugnação administrativa, bem como ter "rerratificado o edital, mantendo-se a data da abertura, haja vista que não havia interferência para formulação da proposta de preços".

A matéria foi recebida pelo Tribunal Pleno na sessão do último dia 05/09, na via do Exame Prévio de Edital.

Devidamente cientificada, a PROGUARU retornou aos autos alegando, em preliminar, a preclusão da matéria, "pelo fato de que os apontamentos não foram alvo na primeira Representação de nº 17406.989.18-6". No mérito, teceu as considerações que entendeu pertinentes sobre os pontos impugnados, informando, ainda, que os mesmos foram excluídos do edital.

A **Assessoria Técnico-Jurídica**, endossada pela respectiva **Chefia**, manifestou-se pela procedência parcial das insurgências.

Reportando-se às decisões proferidas nos TCs-19992.989.17 e 34.989.18, procurou afastar as críticas relativas ao dever de praticar preços em consonância com a média verificada pela Agência Nacional de Petróleo.

De outro lado, se opôs à vedação da participação de empresas não enquadradas como microempresas ou empresas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00018694.989.18-7

Preliminar

Conforme antecipado por ocasião da decisão que determinou a suspensão do certame, o arquivamento do TC-17406.989.18-6, sem exame de mérito, em virtude da superveniente revogação do certame pela PROGUARU, implica no enfrentamento de todos os aspectos ora suscitados, razão pela qual há de ser afastada, de plano, a alegação de preclusão da matéria.

Ainda em preliminar, registro que a ausência de comprovação da efetiva correção do edital (assim como da decorrente reabertura de prazo, em face da natureza das alterações anunciadas), impede o reconhecimento da perda do objeto da presente representação.

Mérito

No mérito, a instrução processual aponta para a procedência parcial das impugnações.

Embora não informado no edital, o valor estimado da licitação supera, em muito, aquele previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/063, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, de modo a desautorizar a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos verificados no presente certame. A falha foi reconhecida pela origem, que informou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disposta no item 17.2.1.⁶, desta vez direcionada ao vencedor do certame.

Por fim, a despeito do noticiado acolhimento, pela Sociedade de Economia Mista municipal, das críticas direcionadas ao item 3.8 do Termo de Referência⁷, considero, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte⁸, que "a fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, não interfere na formulação de propostas nem na competitividade do certame".

Com efeito, trata-se de medida valiosa ao controle e garantia da economicidade das aquisições, tendente a coibir excessos quanto aos preços praticados, e conta com expressa previsão no Volume 17 do Cadterc - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, que orienta a contratação de prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos no Estado de São Paulo:

1.9. Preços dos Combustíveis

(...)

1.9.2. O Contratante estabelecerá como parâmetro restritivo para utilização do cartão o limite estabelecido do preço unitário médio do mês anterior ao da efetivação do abastecimento, por município, onde está instalada a base operacional da frota, disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br, site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para os diversos tipos de combustíveis (ANP);

⁶ 17.2.1. Apresentar, caso vencidos os documentos já apresentados por ocasião da habilitação, os seguintes:

(...)

17.2.1.4. Certidão Negativa de Tributários Municipais Mobiliários, do Município de Guarulhos, ainda que a empresa tenha sede em outro Município ou Declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Guarulhos, relativamente aos tributos relacionados à prestação licitada. (Caso a empresa não seja inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deste Município).

⁷ 3.8. Os postos credenciados e ativos de abastecimento deverão praticar o preço do mercado à vista, a se observar a boa qualidade dos combustíveis e o preço em consonância com a média verificada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP na respectiva região em que se localizam.

⁸ À exemplo das decisões proferidas nos TCE-15992.989.17-8 e TC-34.989-18-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de ser esclarecidos pela origem, e para que não pairam dúvidas sobre esse ponto, deve o futuro edital, mantida a limitação em comento, dispor, de modo inequívoco, sobre a responsabilidade pela restrição do abastecimento de combustível.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., devendo a **PROGUARU**, caso queira prosseguir com o certame: abster-se da realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte; e, mantida a fixação de preço máximo dos combustíveis, dispor, de modo inequívoco, sobre a responsabilidade pela restrição do abastecimento.

Outrossim, recomendo que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Por fim, quanto ao desatendimento da Lei de Acesso à Informação - art. 8º, § 1º, IV, nos termos suscitados pelo Ministério Público de Contas, considerando tratar-se de aspecto sobre o qual não foi oportunizado o contraditório, alço tal aspecto ao campo das recomendações.

pela ANP no mês anterior. Ou que o sistema possa impedir a realização de abastecimentos nos postos que praticam preços superior ao valor médio da ANP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

PROCESSO: 00022469.989.18-0

REPRESENTANTE: ■ PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.340.639/0001-30)

■ ADVOGADO: RENATO LOPES (OAB/SP 406.595)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS (CNPJ 46.523.064/0001-78)

■ ADVOGADO: HERMANO ALMEIDA LEITÃO (OAB/SP 91.910)

ASSUNTO: Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Presencial nº 118/2018, Processo Administrativo nº 9420/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustível, sendo: gasolina comum, etanol comum, diesel S-10, diesel S-500 e arla 32, por meio de sistema informatizado e integrado, que possibilite o abastecimento dos veículos pertencentes e locados pelo Município, com monitoramento via ambiente web.

EXERCÍCIO: 2018

Vistos.

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 118/2018, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustível, sendo: gasolina comum, etanol comum, diesel S-10, diesel S-500 e arla 32, por meio de sistema informatizado e integrado, que possibilite o abastecimento dos veículos pertencentes e locados da prefeitura municipal de Caieiras, com monitoramento via ambiente web.

A petição foi protocolada nesta Corte no dia 31/10/2018 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 06/11/2018.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

a) falta de exigência de apresentação de balanço patrimonial;

b) valores dos combustíveis limitado ao valor máximo estipulado pela média da ANP.

Dessa forma, requer a concessão de liminar para suspensão do certame e sua consequente correção.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações da Representante, não é possível a concessão da liminar para determinar a